Acórdão: 20.109/10/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 04.002181733-96

Impugnação: 40.010128132-90

Impugnante: Jotaha Distribuidora e Representação de Alimentos Aurora

Ltda.

IE: 001013264.02-28

Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal em face da apresentação, no momento da ação fiscal, de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) sem o número do "Protocolo de Autorização de Uso", requisito obrigatório nos termos do art. 11-A, § 3°, inc. II e 11-C, § 2° do Anexo V do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas nos arts. 56, inc. II e 55, inc. II, respectivamente, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em virtude de fiscalização no trânsito de mercadorias, quando se constatou que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 203451, de 23/07/10 (fls. 06), não possui o número do "Protocolo de Autorização de Uso", requisito obrigatório nos termos das Cláusulas Quarta e Quinta do Ajuste SINIEF 07/05 e art. 11-A, § 3°, inciso II, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas nos arts. 56, inc. II e 55, inc. II, respectivamente, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/32 com os documentos de fls. 33/44, na qual alega, em síntese que:

- 1. O Fisco exigiu o ICMS no valor de R\$ 7.405,62 (sete mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), portanto, em duplicidade;
- 2. a NF-e nº 203451, desclassificada pelo Fisco, era válida e eficaz, porque foi transmitida para o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica em 23/07/10;
- 3. houve erro do sistema eletrônico do Portal ou do Fisco ao operar incorretamente o Portal. Por isso, não pode ser punida;
- 4. inúmeros usuários da NF-e consultam o Portal Nacional e não encontram nele o registro de suas operações, pois são frequentes os erros do sistema (fls. 21);
 - 5. as multas são confiscatórias no percentual de 272,22%;

- 6. ocorreu *bis in idem*, pois emitiu nova NF-e, de nº 203459, para acobertar o mesmo fato gerador e base de cálculo antes do recebimento do Auto de Infração (AI).
 - O Fisco se manifesta às fls. 49/53 e aduz o seguinte:
 - 1. em relação à NF-e, o Ajuste SINIEF 07/05 prevê o seguinte:
- a) parágrafo único da cláusula primeira: a NF-e só tem existência digital e validade jurídica após a emissão e autorização de uso pela administração tributária do ente federativo do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador;
- b) inciso I da cláusula quarta: só pode ser utilizada como documento fiscal após ser transmitida eletronicamente à administração tributária;
- c) § 1º da cláusula nona: somente poderá ser utilizada para acobertar o trânsito de mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e;
- 2. a NF-e nº 203451 não é válida nem eficaz, pois não tem existência digital de validade considerando que o DANFE não possui o protocolo validador, requisitos obrigatórios para acobertamento do trânsito de mercadorias;
- 3. diferentemente do que alega a Autuada, o DANFE relativo à NF-e em tela foi apresentado após o início da ação fiscal, porque de acordo com o art. 69, inc. III do Decreto nº 44.747/08, imediatamente após a constatação da infringência, às 13h30min do dia 23/07/10, foi lavrado o Auto de Retenção de Mercadoria (ARM) nº 10/741/00022 (fls. 03), dando início à ação fiscal;
- 4. o fato também é comprovado pelo Auto de Infração nº T024249238, cujos dados estão disponíveis no sítio do Detran/MG, pela placa do veículo de propriedade da Autuada (HNN3295):

Dados da Infração			
AUTUACAO 1.			
Placa:	HNN3295		
Situação:	NOTIFICACAO DA AUTUACAO EMITIDA		
Marca/Cor:			
Código:	664-5		
Data:	23/07/2010		
Hora:	13:30		
Descrição:	USO EQUIP OBRIG EM DESACORDO CONTRA		
Local:	BR-040 KM-812 UF-MG		
Município:	MATIAS BARBOSA		
Incluída em:	12/08/20 10		
Número AIT:	T024249238		
Número Processamento:	3853489		

- → Consultar outro Veículo| Retorna a Dados do Veículo https://wwws.detrannet.mg.gov.br/detran/DefesaOutrosOrgaos.asp?sq2=00001&sd=001&fp=0&qtdeinfrsd=1&qtdeinfrtotal=1&orgaoaut uador=000100&orgaonotificacao=2&placa=hnn3295&recdefesas=3853489-
- 5. pelas informações constantes da exigência da PRF Polícia Rodoviária Federal, na data e hora do lançamento, o veículo estava sendo autuado no pátio do Posto Fiscal, localizado na Rodovia BR-040 Km 812 Matias Barbosa/MG;
- 6. o condutor do veículo foi informado sobre a fiscalização em curso e entrou em contato com a Autuada. Após alguns minutos, ele solicitou nova consulta ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, quando foi constatado que a NF-e fora incluída às 13h48min, conforme prova que a Autuada juntou às fls. 42;

- 7. é vedada a transmissão das informações da NF-e no momento em que o veículo estiver sob verificação fiscal em trânsito de mercadorias. Por isso, a NF-e não foi aceita como hábil para acobertar a operação. Foi admitida apenas como base para arbitramento, nos termos do art. 135 do RICMS/02;
- 8. o comportamento da Autuada não configura denúncia espontânea, de acordo com o parágrafo único do Art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), porque a ação fiscal já estava em curso. Cita doutrina de Hugo de Brito Machado;
- 9. é improcedente a alegação de que o sistema do Portal Nacional apresenta problemas constantes, pois o processo de emissão e envio de NF-e em contingência está padronizado nacionalmente no Manual de Emissão de NF-e em Contingência, regulamentado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 14/09, mas este não é o caso dos autos;
- 10. existem regras para a emissão da NF-e na modalidade "Normal" ou "em Contingência". Dessa forma, não é permitido ao contribuinte inovar nos procedimentos;
 - 11. as multas não são confiscatórias porque estão previstas em lei;
- 12. o art. 53, III da parte Geral do RICMS/02 prevê que a mercadoria desacobertada de documentação fiscal é considerada mineira. Assim, em face da desclassificação da NF-e, a alíquota do ICMS foi de 18%. Dessa maneira, o cálculo do crédito tributário consignado no AI é o seguinte:

Descrição	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Original
ICMS	R\$ 41.142,32	18%	R\$ 7.405,62
MR	R\$ 7.405,62	50%	R\$ 3.702,81
MI	R\$ 41.142,32	(*)	R\$ 16.456,92
TOTAL			R\$ 27.565,35

^(*) De acordo com a Lei nº 6.763/75 – art. 55 - II c/c art. 55 - § 3º - a multa isolada cabível (40 % do valor da operação) fica limitada a 2,5 vezes o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% do valor da operação.

13. não houve *bis in idem* na emissão da NF-e nº 203459, às 22h04min, do dia 23/07/10 (fls. 43 e 44). Ela não foi aceita porque a emissão ocorreu após início da ação fiscal. Naquele momento o veículo não estava no Posto Fiscal, pois já tinha sido liberado às 21h10min para realizar o transporte da mercadoria para depositário fiel, acompanhada da Nota Fiscal Avulsa de fls. 15.

DECISÃO

- O Fisco constatou em fiscalização no trânsito de mercadorias que o DANFE nº 203451, de 23/07/10, de fls. 06, não contém o "Protocolo de Autorização de Uso", requisito obrigatório para a validade do documento fiscal. Por isso, desclassificou a NF-e relativa ao transporte da mercadoria.
- O Auto Infração de fls. 04/05 foi baseado nos seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 07/05:

Ajuste SINIEF 07/05

Cláusula quarta O arquivo digital da NF-e \underline{so} poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

- I ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta;
- II <u>ter seu uso autorizado por meio de</u> <u>Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula</u> sexta.
- § 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula quarta pelo Ajuste SINIEF 08/07, efeitos a partir de 01.11.07.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE, impresso nos termos da cláusula nona ou décima primeira, que também não será considerado documento fiscal idôneo.

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula quarta pelo Ajuste SINIEF 04/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

 \S 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o \S 1º atingem também o respectivo DANFE, emitido nos termos da cláusula nona ou décima primeira, que também não será considerado documento fiscal idôneo.

Redação original, efeitos até 11.07.06.

- § 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º contaminam também o respectivo gerado pela NF-e não considerada documento idôneo.
- § 3º A autorização de uso da NF-e concedida pela administração tributária não implica validação das informações nela contidas.
- Cláusula nona Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e DANFE, conforme leiaute estabelecido no 'Manual de Integração Contribuinte', para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista na cláusula décima quinta.
- § 4º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, ou na hipótese prevista na cláusula décima primeira.

Pelo que se depreende da legislação acima, a infração é objetiva, porque pela simples leitura do DANFE de fls. 06 é possível constatar a irregularidade, porquanto o



campo "Protocolo de Autorização de Uso" não foi preenchido. Todavia, os fatos e o direito envolvem outras questões e demandam análise mais minuciosa, conforme abaixo:

1. Da legislação que disciplina o uso da Nota Fiscal Eletrônica

Por se tratar de legislação recente, a NF-e foi disciplinada nacionalmente por meio do Ajuste SINIEF 07/05. Minas Gerais incorporou essa legislação nos seguintes dispositivos do Anexo V do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo V

Art. 11-A. A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 3° - O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda;

II - <u>ter seu uso autorizado por meio de</u>
<u>Autorização de Uso da NF-e</u>, pela Secretaria de
<u>Estado de Fazenda. (Grifou-se)</u>

Art. 11-C - Para acompanhar o trânsito de bens e mercadorias acobertadas por NF-e, ou para facilitar a consulta da respectiva nota, \underline{o} contribuinte emitirá o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

(...)

§ 2° - O DANFE:

I - somente poderá ser utilizado para acompanhar o transporte de mercadorias ou bens após autorização de uso da respectiva NF-e; (grifou-se)

A norma em referência ratifica o Ajuste SINIEF 07/05 e é específica e clara ao determinar que o DANFE "somente poderá ser utilizado para acompanhar o transporte de mercadorias ou bens após autorização de uso da respectiva NF-e".

Para o contribuinte obter o a autorização de uso da NF-e é necessário o protocolo de autorização de uso, sem o qual não poderá transportar a mercadoria.

O número do protocolo de autorização de uso foi inserido na legislação para duas finalidades: a) controle do Fisco sobre a idoneidade e validade do documento; b) garantir ao contribuinte o cancelamento da operação no sistema, nas hipóteses em que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço, nos termos do art. 11-F, do Anexo V do RICMS/02.

A Autuada não nega a irregularidade. Porém, argui em sua defesa, às fls. 21, que inúmeros usuários da NF-e consultam o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica e não encontram nele o registro de suas operações, pois são frequentes os erros do sistema. A justificativa, todavia, é improcedente, pelas seguintes razões:

- 1. a saída da mercadoria não poderia ter ocorrido sem que fosse gerado o número do protocolo de autorização de uso, sem o qual o DANFE não tem validade;
- 2. a NF-e deve estar previamente registrada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, a fim de garantir a correção de seus procedimentos fiscais do contribuinte. Essa prescrição não foi observada pela Autuada, que deu saída da mercadoria, pois estava incompleto o procedimento normativo de emissão da NF-e;
- 3. a Autuada não provou que houve erro do sistema que impedisse que fosse gerado o protocolo de autorização de uso da NF-e nº 203451 (DANFE de fls. 06), pois a tela copiada às fls. 21 não se refere a essa situação.

2. Da ação fiscal

O início da fiscalização ocorreu às 13h30min, conforme relatado pelo Fisco. No entanto, a Autuada alega a regularidade da operação porque a autorização de uso da NF-e ocorreu às 13h48min, portanto com atraso de apenas 18 (dezoito) minutos, consoante o documento de fls. 42.

O Fisco caracterizou o início do procedimento de fiscalização com dois documentos: a) o ARM de fls. 03, que expressa no campo "hora início retenção" a hora "13:30:11"; b) na cópia da tela de fls. 51, relativo ao registro na Polícia Rodoviária Federal, na qual consta "hora:13:30". Não fossem tais documentos, ficaria difícil identificar com precisão a hora do início da ação fiscal, induvidosa no caso dos autos.

Prescreve o art. 69, inciso III, do RPTA/MG:

Art. 69. <u>Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal</u>, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

(...)

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
(grifou-se)

Vê-se, por meio do dispositivo acima, que para documentar o início da ação fiscal o ARM tem validade para a situação em tela, por se tratar de fiscalização de trânsito de mercadorias. Nesse sentido, não há dúvida de que o flagrante da irregularidade ocorreu às "13:30:11". Naquele momento o Fisco cientificou o transportador da irregularidade, conforme fls. 03.

A partir daquele horário, portanto, a Autuada estava impedida de tentar regularizar a situação, mesmo apresentando o protocolo de autorização de uso, porque a irregularidade já era do conhecimento do Fisco, que ainda transcreveu na manifestação fiscal às fls. 51 a tela retirada do site da Polícia Rodoviária Federal.

O Fisco não poderia agir de maneira diversa e acatar a autorização de uso após o início da análise do DANFE do fls. 06, que ocorreu precisamente às

13h30min11s, conforme o ARM de fls. 03. Tal procedimento fiscal afasta a denúncia espontânea, mesmo não concluído, pois é o marco inicial de "medida de fiscalização", consoante o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. <u>Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.(grifouse)</u>

Depreende-se do disposto acima, que o CTN cuidou de delimitar o início do procedimento de fiscalização com qualquer medida de fiscalização genérica. No caso dos autos, o Fisco documentou o horário com o ARM (fls. 03), o qual constitui documento oficial previsto no art. 69, inciso III, do RPTA/MG.

Na situação em análise, não importa o momento que a Autuada recebeu o ARM e até mesmo o AI, porque o momento que define a configuração da irregularidade foi na apresentação do DANFE ao Fisco, que o recebeu às 13h30min11s.

Naquele horário, a irregularidade é flagrante e não passível de correção, considerando que o DANFE, e consequentemente a NF-e não eram válidos por não terem existência legal, pois não estavam registrados no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

Por se tratar de procedimento eletrônico na emissão da NF-e, o interregno de 18 (dezoito) minutos entre a apresentação do DANFE e a autorização de uso representa a irregularidade de maneira inequívoca.

Legalmente, o documento fiscal de fls. 06 não tinha existência por não ter sido autorizado. A autorização posterior, no curso da ação fiscal, já não era possível, porque se não fosse o flagrante fiscal, a Autuada poderia cancelar o DANFE em qualquer momento posterior, já que não tinha sido autorizado.

O que ela não poderia ter feito de forma alguma é dar a saída na mercadoria sem a autorização de uso, vedada expressamente na legislação.

A emissão da NF-e de nº 203459 foi feita pela Autuada por sua própria conta e risco, porque ela estava sob ação fiscal em Minas Gerais. Não configura duplicidade de operação, nem *bis in idem*, porque Fisco mineiro em momento algum teve participação nessa nova emissão. Compete a ela, portanto, regularizar a sua escrita fiscal perante o Fisco do Rio de Janeiro, na hipótese da não ocorrência da operação.

As mercadorias consideradas desacobertadas de documentação fiscal, como ocorre nos casos de desclassificação fiscal, são consideradas mineiras, nos termos do art. 61, § 6°, inciso I do RICMS/02. Nessa hipótese, a alíquota aplicável é a interna, de 18% (dezoito por cento), na forma demonstrada pelo Fisco na manifestação fiscal e transcrita no relatório deste acórdão.

As multas aplicadas não são confiscatórias, como alegou a Autuada, porque a Lei nº 6763/75 está em plena vigência e é eficaz, considerando que não foi decretada a sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Além disso, a este órgão julgador administrativo é vedada a apreciação de constitucionalidade norma legal ou infralegal, nos termos do art. 110 do RPTA/MG.

Por todas as provas juntadas pelo Fisco aos autos, considerando que o AI preenche todos os requisitos legais e regulamentares, são corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Danilo Vilela Prado Relator

Acórdão: 20.109/10/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 04.002181733-96 Impugnação: 40.010128132-90

Impugnante: Jotaha Distribuidora e Representação de Alimentos Aurora Ltda

IE: 001013264.02-28

Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil a tal mister, pois, segundo o Fisco, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) apresentada, de n° 203451, emitida pelo sujeito passivo em 23/07/10 às 13:30 h não se encontrava no ambiente de produção nacional nem no ambiente estadual. Igualmente, não se encontrava no corpo do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), referente à NF-e em questão o número do protocolo autorizando o uso do documento.

Em face do desacobertamento defendido pelo Fisco, exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Com a devida *venia* dos votos majoritários, reputo que o feito fiscal não deve prevalecer, pois, analisando a questão posta nos autos, temos, primeiramente, que não obstante o auto de infração citar o horário de 13:30 h como tendo sido o flagrante, o Contribuinte, de fato, apenas recebeu a ciência do ilícito às 18:20 h do dia 23/07/10, quando da lavratura do Auto de Apreensão e Depósito (AAD), constante de fls. 02 dos autos. É neste documento que tem a ciência da parte considerada infratora.

Ora, o Contribuinte somente é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa depois de devidamente cientificado, nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil (CPC) que diz:

Art. 234 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Como se sabe, norma processual é de ordem pública e aplica-se por isso ao caso vertente, portanto, os efeitos da ação do Fisco somente poderiam ocorrer, como

de fato ocorreram, depois que o Impugnante foi notificado do ilícito defendido pelo Fisco e isso, como se vê dos autos, somente ocorreu no dia 23/07/10 às 18:20 h.

Neste diapasão, analisando a chave de acesso da citada NF-e que é também um documento público, fls. 42, vemos que a autorização foi outorgada ao Contribuinte no mesmo dia 23/07/10, às 13:48 h, ou seja, muito antes da ciência da parte de que teria cometido um ilícito fiscal.

Com o devido respeito, o Fisco quando cita no Auto de Infração que o flagrante teria ocorrido às 13:30 h do dia 23/07/10 incorre em erro pois, como demonstrado aqui, os efeitos desta acusação, por óbvio, somente ocorrem quando da ciência da parte e, no caso, isso ocorreu apenas às 18:20 h como afirmado alhures e lançado no AAD de fls. 02.

A situação do feito equipara-se a denúncia espontânea porque, antes mesmo de saber do ilícito tributário no documento fiscal tido como imprestável pelo Fisco, estava este mesmo documento homologado pelo Poder Público, portanto, não há infração, já que quando o Contribuinte foi devidamente cientificado do ilícito assim intitulado pelo Fisco a questão já estava regularizada.

Neste compasso, improcedente é o lançamento.

Finalmente, o Fisco defende também o trabalho usando o que foi *scaniado* a fls. 51 dos autos, notadamente na Manifestação Fiscal.

Segundo o Fisco trata-se de um documento que emana do *site* do Detran/MG e consigna ali a expressão de que teria sido emitida uma "Notificação Da Autuação" às 13:30 h.

Entretanto, o referido documento não foi apresentado ao Contribuinte, ferindo, dessa forma, o contraditório que é prestigiado não só pela norma processual, mas também pela norma estadual e, sobretudo, pela Carta Magna.

Em segundo lugar, o citado documento, ou melhor, a citada informação "scaneada" não informa o ente autuante, pois dele não se extrai que a sanção sugerida seria fiscal ou de trânsito. Não há nada a este respeito.

Assim, vemos que tal informação não socorre também o trabalho fiscal, com a devida "vênia".

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.

Antônio César Ribeiro Conselheiro